



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.010692/2006-36
Recurso nº 878.048 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.208 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2011
Matéria IRPF - Anistia. Lei 10.559/2002
Recorrente DAGUZAN CARDOSO DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF – ANISTIA POLÍTICA.

Os rendimentos decorrentes do reconhecimento da anistia política, recebidos após agosto de 2002, são considerados como isentos e não tributáveis, quando, na forma da Lei nº 10.599, de 2002, concedida a substituição pelo regime de reparação econômica.

Recurso voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a isenção pleiteada referente aos rendimentos percebidos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rubens Maurício Carvalho – Presidente substituto

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 29/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rubens Maurício Carvalho (Presidente substituto), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Francisco Marconi de Oliveira. Ausente justificadamente o Presidente, Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003 (fls. 10 a 14), referente a omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

O contribuinte apresentou impugnação em 31 de outubro de 2006, solicitando a improcedência do lançamento, por ser isento, e que se aguarde o julgamento da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça para maior clareza quando a isenção. As alegações apresentadas estão assim resumidas pelo relator no acórdão em primeira instância:

1) É anistiado político desde agosto de 1979 e passou a receber aposentadoria especial de anistiado a partir de 8 de janeiro de 1996;

2) A lei 10.5509/2002 estabeleceu novo regime de tributação e concedeu isenção do Imposto de Renda a partir de 05 de outubro de 1988;

3) O Decreto 4.879/2003 determina a isenção do IR da aposentadoria excepcional do anistiado mesmo antes de sua transformação para o novo regime, a partir de 29 de agosto de 2002;

4) O total de rendimentos isentados no período de setembro a dezembro de 2002 sobre os quais foi retido o IR na fonte no valor de R\$ 22.092,10;

5) Após consulta à Receita Federal, a Previ já não desconta o IR na fonte desde dezembro de 2003;

6) A partir de 2004 a declaração de rendimentos pagos e IR retido na fonte discrimina como tributáveis somente o complemento de aposentadoria de sua responsabilidade e como isentas as aposentadorias dos anistiados pagas pelo INSS;

7) Os rendimento objeto do lançamento são apenas repassados pela PREVI que tem convênio com o INSS;

8) No caso de aposentadoria de anistiado, o INSS repassa os valores para a PREVI que são originados da União;

9) A transformação da aposentadoria excepcional de anistiado para o novo regime, está em julgamento junto à Comissão de Anistia do MJ, através do processo n. 2003.01.27608.

A 3ª Turma da DRJ/CGE decidiu, por votação não unânime, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.

O voto é fundamentado na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político.

O relator transcreve o artigo 1º e inciso II da Lei nº 10.559, de 2002, que garante a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação

mensal, permanente e continuada; e o artigo 3º, §§ 1º e 2º, que determina não ser a reparação econômica em parcela única acumulável com a prestação mensal, permanente e continuada, e que será a reparação concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistiado que trata o artigo 12 da referida lei. Reproduz ainda o artigo 9º, parágrafo único, que trata esses rendimentos como indenização e isentos do Imposto de Renda.

Mas, ressalta o relator que a restituição do imposto pago, inclusive sob a forma de retenção, é condicionada pelo Decreto nº 4.879, de 25 de novembro de 2003. Transcreve o art. 2º e seu parágrafo único, dispondo que a eventual restituição do IR já pago até a publicação do citado Decreto efetiva-se somente após o deferimento da substituição prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

A presidente da turma, vencida, fez declaração de voto, com as seguintes considerações:

- a) *sobre o rendimento de aposentadoria de anistiado político, recebido pelo impugnante, após 29/08/2002, não incide imposto de renda pessoa física, considerando que foi atendido, no caso, o requisito legal da isenção, que o pedido de substituição de regime ao Ministério da Justiça. Há incidência do imposto de renda em relação ao período de janeiro a agosto de 2002, não abrangido pela isenção;*
- b) *considerando a omissão do Ministério da Justiça até essa data, entende-se que ainda não se verificou a condição exigida seja para a revogação da isenção, seja para o reconhecimento do indébito tributário, ou seja, não ocorreu até o momento, o fato gerador do imposto de renda, no período de setembro/2002 a dezembro/2002, nem tão pouco, restou configurado como indevido o pagamento/retenção do imposto de renda realizado neste período, passível de eventual restituição.*

Vota a julgadora discordante pela procedência do lançamento, devendo ser cobrado nestes autos parte do crédito tributário, relativa ao imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 435,76, calculado com base no rendimento de janeiro a agosto de 2002 e com dedução do correspondente imposto de renda retido, sendo sobrestado o restante do crédito tributário até decisão do Ministério da Justiça.

Dia 30 de setembro de 2009 foi emitida uma intimação informado a ciência do acórdão da DRJ (fl. 31). O contribuinte apresenta recurso datado de 29 de outubro de 2009 (fls. 34 e 35). Posteriormente, foi postada uma carta-cobrança relativo a parte não contestada, que foi recepcionada pelo contribuinte em 05 de fevereiro de 2010.

No recurso apresentado (fls. 34 e 35) o contribuinte requer novo cálculo do imposto de renda, apresentando as seguinte considerações:

- a) o relator (DRJ) reconhece que a restituição pleiteada pode ser apreciada favoravelmente após deferimento, pela Comissão de Anistia do MJ, do requerimento de substituição de aposentadoria;

- b) apesar disso, o relator preferiu opinar contra a isenção do IR nos rendimentos auferidos do INSS, a partir de 29 de agosto de 2002;
- c) A presidente da Turma, discordando da maioria, chamou a atenção para isenção do IR sobre os rendimentos pagos pelo INSS, a partir de 29 de agosto de 2002, desde que confirmada por decisão da Comissão de Anistia;
- d) Em 27 de outubro de 2009 a Comissão de Anistia julgou procedente o requerimento do interessado e que a Portaria será publicada em breve.

Em correspondência postada dia 21 de julho de 2010 o requerente faz juntada da Portaria MJ nº 1219, publicada no DOU, Seção 1, folha 113, de 21 de junho de 2010, e complementa seu recurso requerendo a isenção dos rendimentos pagos pelo INSS a partir de 29 de agosto de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário datado dentro dos 30 dias regulamentar. Diante da ausência da ciência, considera-se, para fins de tempestividade, a data da assinatura posta no recurso. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

O requerente solicita que sejam considerados isentos os rendimento oriundos do INSS, recebidos a partir de 29 de agosto de 2002, em função da sua condição de anistiado político.

De fato, o contribuinte foi declarado anistiado político, conforme pesquisa efetuada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça (fl. 24) e registrada no acórdão da DRJ. A informação foi ratificada pela Portaria MJ nº 1.219, de 21 de junho de 2010 (fl. 50), que concedeu-lhe a substituição da aposentadoria especial de anistiado político, que recebe, referente ao benefício do INSS, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 1º, incisos I e II c/c art. 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O Lei nº 10.559, de 2002, que trata da anistia política assim, registra no seu artigo 1º, incisos I e II, e artigo 19:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

[...]

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

No artigo 10 da Lei nº 10.559, de 2002, consta que caberá ao Ministro de Estado da Justiça a decisão sobre os requerimentos fundados na referida lei

O Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, que regulamentou o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 10.559, de 2002, determina:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

[...]

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002..(grifos nossos).

O contribuinte fez juntada da Portaria que atende o disposto exigido na lei. Observa-se que a Portaria MJ nº 1.219, de 21 de junho de 2010, concedeu expressamente ao requerente a substituição da aposentadoria especial de anistiado político, que recebe, referente ao seu benefício, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 1º, incisos I e II c/c art. 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento para considerar isentos os rendimentos oriundos do INSS, recebidos no ano-calendário 2002, a partir de agosto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator